



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 313 /2015  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
19ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 02/02/2015  
PROCESSO Nº 1/0161/2012  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201114544  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.  
RECORRIDAS: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A.  
AUTUANTE: SÉRGIO RICARDO ALVES SISNANDO e CÁSSIO RODRIGUES  
VASCONCELOS BANDEIRA  
MATRÍCULA: 104.054-1-6 e 497.709-1-X  
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS.**  
1. Deixar de escriturar notas fiscais no LRE. 2. O Contribuinte não escriturou no Livro de Registro de Entradas, relativo ao exercício de 2007 e 2008. Recurso oficial conhecido e parcialmente provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Mantida decisão singular. 4. Infringência ao art. 269 do Decreto nº 24.569/97. 5. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “g”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. 5. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

1



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

"DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PROPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERACAO OU PRESTACAO TAMBEM NAO LANCADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. CONSTATAMOS QUE A AUTUADA DEIXOU DE ESCRITURAR 1579 NOTAS FISCAIS QUE ACOBERTAVAM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM DESTAQUE DE ICMS PERFAZENDO O MONTANTE DE R\$ 18.133.766,58 E MOTIVARAM O PRESENTE AI. VIDE INFORM. COMPLEMENTARES"

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 1.594.177,20
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 1.594.177,20</b>

Dispositivos infringidos: Artigo 269 do Decreto nº 24.569/97.  
Penalidade: Art. 123, inciso III, alínea "g" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 a 05, o agente fiscal buscou detalhar os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2011.15171 e 2011.32602 (fls. 06 e 07); Termo de Início de Fiscalização nº 2011.11577 e 2011.27608 (fls. 08 e 09); Consulta ao Cadastro de Contribuintes (fls. 10 a 17); Protocolos de Entrega de documentos (fls. 18 a 24); Planilhas com operações de entrada não escrituradas (fls. 25 a 74); Termo de Disponibilidade de Documentos Fiscais (fls. 76); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.33772 (fls. 77 e 78); Atos Constitutivos da empresa (fls. 79 a 91).

A empresa, após pedido de prorrogação do prazo, apresentou sua impugnação para se insurgir contra a lavratura do auto de infração, conforme se infere às fls. 97 a 108 e documentos de fls. 109 a 170.

Por meio do Despacho de fls. 171, a Célula de Julgamento de 1ª Instância, em 07 de junho de 2012, resolveu converter o curso do processo em perícia visando à realização de análise nos documentos apresentados pelo contribuinte com o fito de comprovar a autenticidade e se o Livro Registro de Entradas



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

cumpra os requisitos de escrituração das notas fiscais, conforme os argumentos deduzidos na defesa.

O resultado da conversão do processo em perícia está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 172 e 174 dos autos que, após análise nos documentos fiscais do contribuinte anexados aos autos, concluiu que parte dos documentos estão regularmente escriturados no Livro Registro de Entradas, apresentando nova base de cálculo do crédito tributário para aplicação da multa.

O contribuinte se manifesta informando que continua diligenciando para demonstrar a escrituração das notas fiscais no Livro Registro de Entradas original para fins de comprovar a regularidade da escrita contábil das operações do contribuinte (fls. 241 a 267).

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração pela aplicação da penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea “g” da Lei nº 12.670/96 sobre a nova base de cálculo demonstrada pelo Laudo Pericial, consoante fls. 274 a 282. Interposto, ato contínuo, o necessário Recurso de Ofício.

O contribuinte, irredimido com a decisão de primeira instância, apresenta o Recurso Voluntário para se insurgir contra o lançamento fiscal e o consignado na decisão de primeira instância (fls. 290 a 304).

A Célula da Consultoria Tributária, em 15 de maio de 2012, por meio do Despacho de fls. 329, resolveu converter o curso do processo em perícia visando à realização de análise nos documentos apresentados pelo contribuinte com o fito de comprovar se os documentos fiscais estão regularmente escriturados no Livro Registro de Entradas, conforme os argumentos deduzidos na defesa.

O resultado da conversão do processo em perícia está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 376 a 378 dos autos que, após informações do contribuinte e consulta do Sistema de Parcelamento Fiscal, verificou-se que o Auto de Infração restou quitado com base nos valores do julgador de primeira instância e com os benefícios da Lei nº 15.384/2013.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 643/2014 (fls. 394/396) opinou no sentido de se confirmar a decisão de parcial procedência da autuação proferida na instância inicial com fundamento no laudo pericial constante dos autos, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**VOTO**

Versa a acusação fiscal sobre a ausência de escrituração das notas fiscais de aquisição interestadual no Livro Registro de Entradas do contribuinte no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, em desrespeito ao que dispõe a legislação (art. 269 do RICMS), aplicando a penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea “g” da Lei nº 12.670/96.

Cediço é, que as obrigações acessórias existem para garantir o cumprimento da obrigação principal de modo que o cumprimento dessas obrigações não sejam uma faculdade do contribuinte quanto à escrituração dos documentos fiscais.

A legislação tributária exige que toda nota fiscal de entrada, “sob qualquer título”, seja escriturada no livro próprio, que no caso, é o Livro de Registro de Entradas. Essa obrigação está disposta no art. 269, § 2º do Decreto nº 24.569/97.

“Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

...  
§ 2º Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou da utilização dos serviços, ou, na hipótese do parágrafo anterior, da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro.”

Em análise ao fólios processuais, observa-se que a falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas caracteriza o descumprimento de obrigação acessória.

O contribuinte, em sede de defesa, apresentou o Livro Registro de Entradas demonstrando a regularidade parcial dos lançamentos das notas fiscais de entradas relacionadas pela fiscalização, fato devidamente constatado pelo trabalho pericial.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Diante dessas afirmações, depreende-se que ficou comprovada parcialmente a infração prevista pelo artigo 123, inciso III, alínea “g” da Lei nº 12.670/96, in verbis:

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20(vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;”

Ademais, importa dizer que a empresa autuada com base no REFIS da Lei nº 15.418/2013, procedeu ao pagamento consoante inserto no art. 63, II, “b” do Decreto nº 25.468/99.

**Ex positis**, voto pelo conhecimento do conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a **decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância**, nos termos do voto da Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, ato contínuo, deliberou-se, unanimemente, pela **extinção processual, considerando o pagamento integral do crédito tributário apurado**, com os benefícios do Programa de Anistia do Crédito Tributário, instituído pela Lei nº 15.384/2013, conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda.

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 823.806,86
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 823.806,86</b>




**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Ordinário, em razão de que a Recorrente aderiu ao Programa de Anistia de Crédito Tributário (art. 5º da Lei nº 15.384/2013), e considerando que a decisão singular está sujeita ao duplo grau obrigatório (reexame necessário - art. 33, inciso II, da Lei nº 15.614/2014), resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, confirmar a decisão singular, de **parcial procedência** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Ato contínuo** deliberou-se, unanimemente, pela extinção processual, considerando o pagamento do crédito tributário com os benefícios do Programa de Anistia de Crédito Tributário, (instituído pela Lei nº 15.384/2013), conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda – Sistema CAF. Ausente a Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 10 de abril de 2015.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

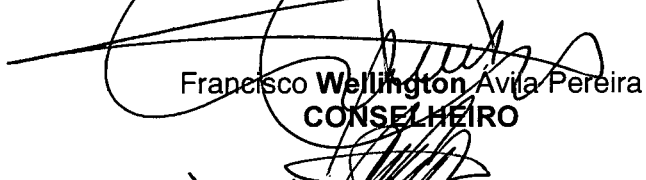
  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Aderbalina Fernandes Scipião**  
**CONSELHEIRA**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Francisco Wellington Avija Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**